



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.004164/2007-19
Recurso Embargos
Acórdão nº **9101-006.800 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 08 de novembro de 2023
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado NESLIP S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Acolhem-se os embargos de declaração para suprir a omissão apontada. E, na ausência de efeitos infringentes, ratifica-se o decidido no acórdão recorrido quanto à ocorrência de decadência e consequente extinção do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração da Fazenda Nacional, sem efeitos infringentes, tão somente para sanar a omissão apontada quanto à existência, ou não, de pagamentos antecipados de IRPJ e de CSLL, e ratificar o decidido no Acórdão nº 9101-006.375 quanto à extinção do crédito tributário em razão da decadência.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Viviani Aparecida Bacchmi, Luciano Bernart, e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-006.800 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 19515.004164/2007-19

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão n.º 9101-006.375, julgado em 10/11/2022, cuja ementa e dispositivo receberam a seguinte redação:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM. SÓCIAS PESSOAS JURÍDICAS. PARTICIPAÇÃO EM ATOS SOCIETÁRIOS EM OPERAÇÃO CASA-SEPARA. CONTEXTOS FÁTICOS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

Não se conhece de recurso especial cujo acórdão apresentado para demonstrar a divergência evidencia decisão em contexto fático distinto, indicativo de participação direta e fruição de benefícios da redução da carga tributária, circunstâncias ausentes no acórdão recorrido.

GLOSA DE DESPESAS DESNECESSÁRIAS. CONTEXTOS FÁTICOS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

Não se conhece de recurso especial cujo acórdão apresentado para demonstrar a divergência evidencia decisão pautada na natureza da despesa glosada, distinta daquela admitida como dedutível no acórdão recorrido.

MULTA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE DOLO. OPERAÇÕES REALIZADAS NA LINHA DE INTERPRETAÇÃO PREDOMINANTE À DATA DOS FATOS GERADORES.

Não se sustenta a qualificação da penalidade na ausência de comprovação de dolo no não pagamento de tributo que se saiba devido, mormente quando os atos praticados encontravam-se em linha com precedentes administrativos proferidos à época dos fatos geradores.

DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN.

Não havendo comprovação de dolo no não pagamento de tributo que se sabia devido, aplica-se o § 4º do art. 150 do CTN para fins de contagem do prazo decadencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e conhecer parcialmente do Recurso Especial da Fazenda Nacional, apenas em relação à matéria “multa qualificada”. No mérito, acordam em: (i) relativamente ao recurso da Fazenda Nacional, na parte conhecida, por maioria de votos, negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Edeli Pereira Bessa (relatora), Luis Henrique Marotti Toselli e Luiz Tadeu Matosinho Machado que votaram por dar-lhe provimento. Votou pelas conclusões do voto vencido o

conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli; e (ii) em relação ao recurso do contribuinte, por determinação do art. 19-E da Lei n.º 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei n.º 13.988/2020, em face do empate no julgamento, deu-se provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Edeli Pereira Bessa (relatora), Livia De Carli Germano, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Gustavo Guimarães da Fonseca que votaram por negar-lhe provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Após a formalização da decisão, os autos foram encaminhados à Fazenda Nacional em 14/02/2023 (fls. 5250-5254), e os embargos foram opostos três dias após (17/02/2023), portanto, tempestivamente, à luz do § 1º do art. 65 do Anexo II do RICARF¹, independentemente do disposto no art. 79² do Anexo II do RICARF quanto ao início da contagem do prazo nas intimações dirigidas à Fazenda Nacional.

Os embargos de declaração também foram opostos por parte legitimidade para tanto, à luz do já citado § 1º do art. 65 do Anexo II do RICARF.

O despacho de admissibilidade dos embargos assim delimita o teor do recurso interposto pela Fazenda Nacional:

[...]

A embargante apontou a existência de **contradição** e **omissão** no julgado acerca da alegação de ausência de pagamento parcial no processo, a atrair as disposições do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, no que diz respeito à decadência.

[...]

Os vícios de **contradição** e **omissão** do julgado foram descritos na peça recursal da seguinte forma:

*“Com a devida vênia, ao decidir dessa forma, o v. acórdão embargado incidiu em **contradição** ao aplicar o entendimento do Recurso Repetitivo n. 973.733 – SC, do STJ, além de ter se **omitido** quanto à aplicação dos*

¹ Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de decisões da delegacia da qual é titular; (Redação dada pela Portaria MF n.º 153, de 2018)

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão; ou (Redação dada pela Portaria MF n.º 153, de 2018)

VI - pelo Presidente da Turma encarregada pelo cumprimento do acórdão de recurso especial. (Redação dada pela Portaria MF n.º 153, de 2018)

² Art. 79. O Procurador da Fazenda Nacional será considerado intimado pessoalmente das decisões do CARF, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN, salvo se antes dessa data o Procurador se der por intimado mediante ciência nos autos. (Redação dada pela Portaria MF n.º 39, de 2016)

arts. 149, V, e 173, I, do CTN, na medida em que deixou de levar em consideração que na hipótese em análise nestes autos não houve pagamento parcial do tributo.” [destaques do recurso]

Pois bem, revisitando as contrarrazões, à época apresentadas, verifica-se que a Fazenda Nacional, ora embargante, questionou a eventual aplicabilidade do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, por ausência de prova do pagamento parcial dos tributos lançados – questão de fato inarredável ao emprego de suas disposições – em duas oportunidades distintas, a saber, na alegação preliminar de não demonstração da divergência interpretativa pelo recurso especial do sujeito passivo, no ponto, e também na alteração meritória, como se extrai das seguintes passagens:

“Por fim, vale ressaltar que, em relação à discussão da contagem do prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, falece interesse de agir ao recorrente.

Para a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, ao contrário do que defende o recorrente, não basta o mero afastamento do dolo, ou mesmo da simulação. Segundo precedente do STJ, de reprodução obrigatória pelo CARF, o citado dispositivo somente é aplicável quando demonstrado o pagamento parcial do tributo discutido na competência objeto de análise. Prova essa que não consta dos autos e era de ônus do contribuinte ora recorrente, nos termos do art. 373 do CPC/2015 (art. 333 do CPC/1973).” (efls. 5.054/5.055 – grifado)

“Não suficiente, vale ainda notar que, nos termos do art. 373 do CPC/2015, em norma já presente no CPC de 1973, é ônus do contribuinte comprovar a existência das condições para a contagem do prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, como a existência de pagamento antecipado na competência em que ocorreu o fato gerador. Prova essa que não consta dos autos.” (efl. 5.072 – grifado)

Tocante às alegações de não conhecimento do recurso especial do sujeito passivo, a decisão arguida averbou que descaberia, naquele momento, investigar a existência de pagamentos parciais, remetendo sua averiguação ao exame de mérito, ainda assim, se afastada a contagem da decadência pela aplicação do art. 173, I, do CTN, nestes termos:

“Por fim, observe-se que, no entendimento da PGFN, falece interesse de agir ao recorrente quanto à aplicação do art. 150, §4º do CTN porque, segundo precedente do STJ, de reprodução obrigatória pelo CARF, o citado dispositivo somente é aplicável quando demonstrado o pagamento parcial do tributo discutido na competência objeto de análise. Prova essa que não consta dos autos e era de ônus do contribuinte ora recorrente, nos termos do art. 373 do CPC/2015 (art. 333 do CPC/1973). Contudo, em sede de admissibilidade do recurso especial, descabe investigar se a prova em referência consta dos autos, bem como se e quando caberia à Contribuinte tê-la apresentado. Este aspecto somente terá relevo se revertido o entendimento firmado no acórdão recorrido acerca da aplicação do art. 173, I do CTN e inclusive tendo em conta os

fundamentos da decisão que será tomada acerca da qualificação da penalidade, por provocação da PGFN em seu recurso especial.”

No enfrentamento da controvérsia sobre a decadência do lançamento, o voto vencido registrou o prejuízo da análise da alegação sobre a inexistência de pagamento parcial, para o propósito de se adotar o art. 150, § 4º, do CTN, ao passo que encampava a tese de que houve simulação nas operações objeto de autuação, o que levaria à contagem do lapso decadencial para o art. 173, I, do CTN, [...]

O voto vencedor, por seu turno, em que pese reconhecer a relevância do pagamento parcial para a lide, mormente pela aplicação do REsp n.º 973.733/SC, não se manifestou pontualmente sobre sua ocorrência na situação dos autos, como se observa dos seguintes recortes da fundamentação:

“Em relação à contagem do prazo decadencial, não se pode ignorar que o STJ entendeu, em caráter definitivo (julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, do CPC/1973), que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a questão do pagamento antecipado é relevante para definição do prazo, assim como a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, conforme se observa na ementa do REsp 973.733/SC, 1ª Seção, Dje 18/09/2009, de relatoria do Ministro Luiz Fux:

[...]

De fato, o § 4º do art. 150 do CTN determina que se “a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

*Por outro lado, sempre que a palavra “simulação” foi utilizada no CTN, a foi acompanhada da palavra “dolo”, o que, ao fim e ao cabo, leva a concluir que a simulação capaz de afastar a aplicação do art. 150, §4º, e atrair a aplicação do art. 173, I, do CTN, é aquela em que o sujeito passivo age com **dolo** para não pagamento de tributo **que saiba ser devido**.*

*E, conforme já esclarecido quando do exame da multa qualificada, é nesse sentido que se tem que entender que o conceito de simulação, em casos desse tipo, há se interpretado como um com conjunto de atos dolosos que se almeje o não pagamento de tributo **que se saiba ser devido**, o que não ocorreu no caso concreto e impede também a aplicação do enunciado de Súmula CARF n.º 72³.*

E, conforme já externado quando do exame da qualificação da penalidade, concluo que não há que se falar em dolo no não pagamento de tributo que se sabia devido, atraindo-se a aplicação do § 4º do art.

³ Súmula CARF n.º 72: Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

150 do CTN para fins de contagem do prazo decadencial, o que implica o provimento do Apelo do Contribuinte.

Como se verifica dos trechos recortados, o argumento de ausência de pagamento parcial, no caso dos autos, formulado pela Fazenda Nacional não foi pontual e expressamente avaliado, seja para acolher ou rechaçar, também não se identificando essa informação claramente do inteiro teor do aresto, de modo que se constitui em ponto sobre o qual deveria a turma julgadora se manifestar e não o fez, a caracterizar omissão, o que justifica, neste juízo prévio, perfunctório e monocrático, o seguimento dos embargos para julgamento.

Concernente à petição aviada pelo sujeito passivo, em 03/03/2023, em que contesta as razões dos embargos manobrados pela Fazenda Nacional – ainda que carente de previsão regimental –, envia-se o seu exame à apreciação do órgão julgador, juntamente com o recurso correspondente.

Em face de todo o acima exposto, considerando a aparente omissão do ato decisório, **DOU SEGUIMENTO** aos embargos de declaração para apreciação plenária.

Encaminhe-se o feito à 1ª Turma/CSRF, ao Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Redator, para análise, inclusão em pauta de julgamento e adoção de outras providências cabíveis.

O contribuinte peticionou nos autos acerca dos embargos opostos pela Fazenda Nacional, assim se manifestando, no que interessa ao litígio:

A própria Receita Federal constatou o pagamento de tributo e cobrou exclusivamente diferenças de IRPJ e CSLL.

Basta ler o seguinte trecho do TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL N.º 01, no qual se reconhece expressamente que, no período de apuração autuado, houve ganho de capital tributado de R\$ 221.034.578,37 (fls. 326):

O ganho de capital a ser tributado é de R\$ 1.128.722.400,81, conforme demonstrado abaixo:

Parcela do ágio contabilizada indevidamente como receita de equivalência patrimonial	R\$ 777.992.100,81
Resultado na venda de participação na empresa Cervejarias Kaiser Brasil S/A contabilizada	R\$ 571.764.878,37
Total do ganho de capital	R\$ 1.349.756.979,18
Ganho de capital já tributado	-R\$ 221.034.578,37
Ganho de capital não tributado	R\$ 1.128.722.400,81

Inclusive, a Receita Federal também constatou a existência de pagamentos de antecipações mensais e retenções na fonte durante o ano calendário de 2002, tendo levado em consideração as antecipações mensais ao quantificar as multas isoladas de IRPJ e de CSLL (fls. 347 e 676), razão pela qual foi exigida apenas "**diferença não recolhida como estimativa**", atraindo, portanto, as Súmulas CARF n.º 135 e 138 quanto à aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, §4º, do CTN.

Seja como for, para que não parem quaisquer dúvidas quanto à existência de pagamento de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL no ano calendário de 2002, a PETICIONARIA acessou o portal e-CAC da Receita Federal e obteve

os anexos comprovantes de arrecadação (**DOC. 01**), que, como já ressaltado, foram levados em consideração pelos próprios autos de infração.

Logo, não há omissão nem contradição no ACÓRDÃO EMBARGADO. Há, sim, a tentativa de trazer à discussão neste processo algo que dele jamais fez parte, por ser matéria incontroversa e não-litigiosa.

Diante do exposto, os Embargos de Declaração são manifestamente improcedentes, sequer devendo ser conhecidos nos termos do art. 65, § 3º do RICARF.

Em seguida, tendo sido o redator do voto condutor do aresto embargos, os autos foram a mim distribuídos, cabendo-me o seu relato.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

1 CONHECIMENTO

Os Embargos são tempestivos e opostos por parte legítima para tanto.

Acerca dos vícios apontados pela Fazenda Nacional em seus embargos, entendo que, em parte, lhe assiste razão.

Não vislumbro a contradição apontada pela Embargante no voto condutor do aresto em questão, pois, em nenhum momento, afirmou-se que a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN para fins de contagem do prazo decadencial prescinde-se da existência de pagamento ou antecipado, ou ainda de ato passível de homologação, como, por exemplo, declaração prévia ou informação sobre tributo devido.

Por outro lado, considerando-se que a Fazenda Nacional havia alegado, em suas Contrarrazões ao Recurso Especial do Contribuinte, a inexistência de pagamentos antecipados que pudessem atrair a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN para fins de contagem do prazo decadencial (a partir da data da ocorrência do fato gerador), certa ou errada tal premissa, o colegiado deveria ter se pronunciado acerca do tema, o que caracteriza omissão no acórdão embargado e conseqüente acolhimento dos embargos para sanar o vício apontado.

No mérito, contudo, a irresignação do Embargado se justifica: a existência de pagamentos antecipados de IRPJ e CSLL é incontroversa nos autos!

Como bem apontado pelo Embargado, no lançamento de multas isoladas a autoridade fiscal autuante deixou claro que estaria fazendo o lançamento com base no IRPJ e CSLL não recolhidos mensalmente, identificando em suas tabelas de cálculo o valor já recolhido a título de estimativas. Confira-se os demonstrativos de IRPJ (fl. 347 e de CSLL (fl. 676), com os destaques ora acrescidos:

DF CARF MF		NESLIP S A						Fl. 347
		CALCULO DA MULTA ISOLADA SOBRE INSUFICIENCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA DO IRPJ DE 2002						
IRPJ		28/02/2002	31/03/2002	30/04/2002	31/05/2002	30/06/2002	31/07/2002	
Base de calculo conforme ficha 11, linha 01, da DIPJ/2002		-11.587,30	181.965.955,81	191.860.306,88	215.403.097,76	217.809.599,42	223.637.475,69	
ganho de capital (alienação de investimentos) - termo verificação n. 01		0,00	1.128.722.400,81	1.128.722.400,81	1.128.722.400,81	1.128.722.400,81	1.128.722.400,81	
despesa não comprovadas - termo de verificação n.02		971.720,00	29.446.181,87	29.512.401,58	29.512.401,58	29.512.401,58	29.512.401,58	
		971.720,00	1.158.168.582,68	1.158.234.802,39	1.158.234.802,39	1.158.234.802,39	1.158.234.802,39	
Lucro real reajustado		960.132,70	1.340.134.538,49	1.350.095.109,27	1.373.637.900,15	1.376.044.401,81	1.381.872.278,08	
IRPJ devido								
aliquota 15%		144.019,91	201.020.180,77	202.514.266,39	206.045.685,02	206.406.660,27	207.280.841,71	
adicional 10%		92.013,27	134.007.453,85	135.001.510,93	137.353.790,02	137.592.440,18	138.173.227,81	
total irpj devido		236.033,18	335.027.634,62	337.515.777,32	343.399.475,04	343.999.100,45	345.454.069,52	
IRPJ DEVIDO / DECLARADO DIPJ								
aliquota 15%		0,00	27.294.893,37	28.779.046,03	32.310.464,66	32.671.439,91	33.545.621,35	
adicional 10%		0,00	18.190.595,58	19.178.030,69	21.530.309,78	21.768.959,94	22.349.747,56	
total irpj declarado na DIPJ		0,00	45.485.488,95	47.957.076,72	53.840.774,44	54.440.399,85	55.895.368,91	
DIFERENÇA NÃO RECOLHIDA COMO ESTIMATIVA		236.033,18	289.542.145,67	289.558.700,60	289.558.700,60	289.558.700,60	289.558.700,61	
MULTA ISOLADA DEVIDA SOBRE ESTIMATIVA NÃO REC ACUMUL		118.016,59	144.771.072,84	144.779.350,30	144.779.350,30	144.779.350,30	144.779.350,31	
MULTA ISOLADA DEVIDA SOBRE ESTIMATIVA NÃO REC MÊS		118.016,59	144.653.056,25	8.277,46	0,00	0,00	0,00	

DF CARF MF		NESLIP S A						Fl. 676
		CALCULO DA MULTA ISOLADA DEVIDA SOBRE INSUFICIENCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL COMO ESTIMATIVA						
L L		28/02/2002	31/03/2002	30/04/2002	31/05/2002	30/06/2002	31/07/2002	
Base de calculo conforme ficha 16, linha 01, da DIPJ/2002		-47.771,58	184.381.183,21	194.275.534,28	217.806.906,64	220.239.920,18	226.041.671,56	
ganho de capital (alienação de investimentos) - termo verificação n. 01			1.128.722.400,81	1.128.722.400,81	1.128.722.400,81	1.128.722.400,81	1.128.722.400,81	
despesas não comprovadas - termo de verificação n. 02		971.720,00	29.446.181,87	29.512.401,58	29.512.401,58	29.512.401,58	29.512.401,58	
		971.720,00						
Lucro real reajustado		923.948,42	1.342.549.765,89	1.352.510.336,67	1.376.041.709,03	1.378.474.722,57	1.384.276.473,95	
tribuição estimada devida = 9%		83.155,36	120.829.478,93	121.725.930,30	123.843.753,81	124.062.725,03	124.584.882,66	
tribuição declarada em DIPJ ficha 16, linha 02,		0,00	16.594.306,48	17.484.798,08	19.602.621,60	19.821.592,82	20.343.750,44	
tribuição que deixou de ser recolhida como estimativa - balanço/balancete de suspensão		83.155,36	104.235.172,45	104.241.132,22	104.241.132,21	104.241.132,21	104.241.132,22	
multa isolada devida sobre a insuficiência de recolhimento da CSLL na forma de estimativa acumulada		41.577,68	52.117.586,23	52.120.566,11	52.120.566,11	52.120.566,11	52.120.566,11	
multa isolada devida sobre a insuficiência de recolhimento da CSLL na forma de estimativa mensal		41.577,68	52.076.008,55	2.979,88	0,00	0,00	0,00	

Ademais, no lançamento referente ao ganho de capital a autoridade fiscal evidencia que houve apuração parcial do tributo devido (fl. 326):

O ganho de capital a ser tributado é de R\$ 1.128.722.400,81, conforme demonstrado abaixo:

Parcela do ágio contabilizada indevidamente como receita de equivalência patrimonial	R\$ 777.992.100,81
Resultado na venda de participação na empresa Cervejarias Kaiser Brasil S/A contabilizada	R\$ 571.764.878,37
Total do ganho de capital	R\$ 1.349.756.979,18
Ganho de capital já tributado	-R\$ 221.034.578,37
Ganho de capital não tributado	R\$ 1.128.722.400,81

Especificamente em relação ao IRPJ, à fl.328, a autoridade fiscal ainda cita outro recolhimento de DARF, ainda que a destempo, acerca de pagamento de parcela do IRPJ devido referente ao estorno de parte do ganho de capital:

O contribuinte apresentou o DARF de pagamento de IRPJ em 30/04/2004, código receita 2362 no valor de R\$ 79.852.446,14, como parte do pagamento do estorno de parte do ganho de capital no valor de R\$ 350.730.300,00. Fizemos a imputação do pagamento conforme demonstrativo.

No próprio auto de infração (fl. 348), a autoridade fiscal, após imputação do referido pagamento, faz a dedução da exigência:

DF CARF MF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Fl. 348
Folha: _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO
Imposto de Renda Pessoa Jurídica
Lucro Real

Contribuinte

CNPJ	19.654.466/0001-39	Período-Base	01/01/2002 a 17/07/2002
Razão Social	NESLIP S A		

Infrações Apuradas

Multa (%)	Moeda	Valor Tributável	Aliquota (%)	Imp. Apurado (R\$)
75,00	R\$	29.512.401,58	15,00	4.426.860,23
150,00	R\$	1.128.722.400,81	15,00	169.308.360,12

Cálculo do Imposto Adicional

Valor Decl. (R\$)	Multa (%)	Val. Apurado (R\$)	Base Tributável	Aliquota (%)	Imp. Adic. Dev (R\$)
239.306.119,40					
	150,00	1.128.722.400,81	1.128.722.400,81	10,00	112.872.240,08
	75,00	29.512.401,58	29.512.401,58	10,00	2.951.240,16

Imposto Total Devido em R\$ por Percentual de Multa

Multa (%)	Espécie de Imposto	Imposto em (R\$)
150,00	Sobre Infrações	169.308.360,12
	Adic. Demais Infrações	112.872.240,08
	Valor a Compensar (-)	-55.483.912,01
	Total Devido	226.696.688,19
75,00	Sobre Infrações	4.426.860,23
	Adic. Demais Infrações	2.951.240,16
	Total Devido	7.378.100,39

Descrição dos Valores a Compensar

pagamento efetuado em 30/04/2004 no valor de R\$ 79.852.446,14, o qual, está sendo imputado tendo como data base 30/04/2002, conforme demonstrativo de imputação anexo ao Auto de Infração.

Relativamente ao IRPJ, na DIPJ consta ainda a existência de imposto retido na fonte no valor de R\$ 10.353.582,61 (fl. 48 – Ficha 12A, linha 13).

Por fim, às fls. 5296-5301 o Embargado anexou cópia de comprovantes de recolhimento de estimativas de IRPJ e de CSLL referentes ao período de apuração de janeiro a julho de 2002.

2 CONCLUSÃO

Isso posto, voto por ACOLHER PARCIALMENTE os Embargos de Declaração da Fazenda Nacional, sem efeitos infringentes, tão somente para sanar a omissão apontada quanto à existência, ou não, de pagamento antecipados de IRPJ e de CSLL, e ratificar o decidido no Acórdão n.º 9101-006.375 quanto à extinção do crédito tributário em razão da decadência.

(documento assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto